



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 355/2025

A autoria do presente Projeto de Lei é do Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de PL que dispõe sobre Declaração de Utilidade Pública do Atlético Brasil Futebol Clube e dá outras providências

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que a Lei que disciplina sobre as regras pelas quais as sociedades são declaradas de Utilidade Pública, dispõe que:

LEI Nº 11.093, DE 06 DE MAIO DE 2015.

Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública.

Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.327/2016)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;

II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;

III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;

IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma.

Verifica-se a impossibilidade da Declaração de Utilidade Pública, pois, constatou-se a não observância dos Incisos II, IV, Lei nº 11.093, de 2015:

Constata-se que o inciso I, do Art. 1º da Lei, supramencionada, foi atendido, pois, nota-se, que o Atlético Brasil Futebol Clube trata-se de entidade sem fins econômicos, bem como, a data da inscrição do Ato Constitutivo, e de 06/03/2009, comprovando-se a personalidade jurídica a pelo menos 12 meses; destaca-se que:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do Código Civil, em seu art. 45, “começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro”.

Nota-se que não foi comprovado nos autos, que Atlético Brasil Futebol Clube, está em efetivo funcionamento, atendendo suas finalidades estatutárias, **não atendendo o Inciso II, da Lei nº 11.093, de 2015.**

Verifica-se que comprovou-se obediência ao Inciso III, da Lei nº 11.093, de 2015, pois, o Artigo 19º, do Estatuto do Atlético Brasil Futebol Clube dispõe que: “Todos os cargos da diretoria serão exercidos gratuitamente, podendo a critério da diretoria, desde que com a concordância da maioria absoluta, ocorrer a contratação de empregados, com ou sem vínculo empregatício. ”

Por fim, verifica-se que não houve observância, pelo Atlético Brasil Futebol Clube, ao Inciso IV, da Lei nº 11.093, de 2015, ou seja, demonstração de reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

Face a todo exposto, verifica-se que este Projeto de Lei é ilegal, pois, não foi observado os termos dos Incisos II e IV, Lei Municipal nº 11.093, de 2015, porém, tal ilegalidade poderá ser sanada em sendo constatado pelos Vereadores em visita presencial, que o Atlético Brasil Futebol Clube está em efetivo funcionamento, atendendo suas finalidades estatutárias, bem como, que o mesmo disponibiliza vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade, e por fim:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Destaca-se que, para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membro à sede e projeções da mesma, conforme os termos do Art. 4º, Lei 11.093, de 2015.

É o parecer.

Sorocaba, 15 de maio de 2025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380035003100390035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em **15/05/2025 14:22**

Checksum: **7C404A60C184DBBDF3445A7142D6EFE8C43EA0958D1BDAE6D1459625A25082B1**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 380035003100390035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.